PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 047, DE 2013.

Dispõe sobre a faculdade, concedida às pessoas com dificuldade de locomoção, de serem vacinadas em seus respectivos domicílios, durante as campanhas de vacinação realizadas neste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica facultada às pessoas com dificuldade de locomoção, a vacinação em seus respectivos domicílios, durante as campanhas de vacinação realizadas neste Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por pessoa com dificuldade de locomoção aquela que obedecer aos seguintes critérios:

I – residir neste Município;

II – estar incluída em pelo menos um dos seguintes casos:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ter deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla, nos termos do Artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 1999, e suas alterações;

c) ter sofrido acidente de qualquer natureza, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional, suficientes para o comprometimento da capacidade locomotora.

III – comprovar falta de condições físicas ou psicológicas de locomoção, mediante atestado devidamente expedido por médico, onde se deve especificar com clareza a doença motivadora de tal dificuldade.

§ 2º O atestado a que se refere o inciso III do § 1º deste Artigo somente será válido, para os efeitos desta Lei, durante o período de 1 (um) ano após a sua expedição.

Art. 2º A pessoa interessada em obter o atestado médico a que se refere o inciso III do § 1º do Art. 1º desta Lei, deverá contatar a unidade de saúde mais próxima da residência onde vive, presencialmente ou por telefone, solicitando uma perícia médica e recebendo, em ambos os casos, um protocolo de atendimento com numeração exclusiva.

Parágrafo único. Após a realização do procedimento descrito no ***caput*** deste Artigo, um agente de saúde, pertencente ao quadro de profissionais da unidade de saúde onde se efetuou o agendamento, periciará a pessoa interessada, com hora marcada e no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da solicitação protocolada, atestando-a a dificuldade de locomoção, conforme o caso, logo após a execução da perícia.

Art. 3º Em todas as campanhas de vacinação deste Município, consoante o período estabelecido no § 2º do Art. 1º desta Lei, a pessoa com dificuldade de locomoção será vacinada em sua própria residência por um enfermeiro pertencente ao quadro de profissionais da unidade de saúde mais próxima de sua residência, em dia e hora previamente agendados nos termos do Parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 22 de julho de 2013.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a atender pessoas neste Município que, por motivos relacionados à sua saúde, não tenham condições de se locomoverem das suas residências até um posto de vacinação para receberem as vacinas oferecidas pelo serviço público de saúde, em particular a *Influenza Sazonal* (gripe comum) e a H1N1.

Assim, mediante atestado médico devidamente expedido por profissional competente, esses cidadãos beneficiados poderão ser vacinados por enfermeiros no conforto de seus lares, sem exposição a maiores riscos.

Esperamos pela aprovação dos Nobres Pares a este importante Projeto de Lei que ora apresentamos, pautados por exemplos bem-sucedidos de medidas similares tomadas em outros municípios brasileiros, a exemplo de Porto Alegre (RS).

Plenário Pedro Augusto Rangel, em 22 de julho de 2013.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador